



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.897, DE 2021

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Dispõe sobre a emissão e circulação de títulos de crédito em formato exclusivamente digital

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2021
(do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Apresentação: 19/08/2021 15:14 - Mesa

PL n.2897/2021

Dispõe sobre a emissão
e circulação de títulos
de crédito em formato
exclusivamente digital

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 10.406 de 2002 (Código Civil) passa a viger acrescida do art. 889-A:

“Art. 889-A. Todos os títulos de crédito poderão ser emitidos e circular em formato exclusivamente digital.

§1º. A emissão e circulação dos títulos de crédito de modelo vinculado em formato exclusivamente digital obedecerá ao disposto em regulamento editado pelo órgão competente e, em todos os casos, ao estabelecido na Lei 12.682 de 2012 e na Lei 13.709 de 2018, salvo no que for incompatível com a natureza dos títulos de crédito.

§2º. Os órgãos competentes por supervisionar a emissão e a negociação dos títulos de crédito de modelo vinculado manterão banco de dados digital, acessível a todos de forma gratuita, para conferência da autenticidade dos títulos de crédito.

§3º. Qualquer endosso, cessão ou alteração no título de crédito será registrada no banco de dados, na forma regulamentar.

§4º. Os títulos de crédito de modelo não vinculado ficam sujeitos às normas da Lei 12.682 de 2012 e da Lei 13.709 de 2018, salvo no que for incompatível com a natureza dos títulos de crédito.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkataguiri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.senado.leg.br/verificaAssinatura/camara.leg.br/CD219857830400>



* c d 2 1 9 8 5 7 8 3 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§5º. Os títulos de crédito emitidos em formato exclusivamente digital terão assinatura eletrônica do emitente.””

Art. 2º. A Lei 9.492 de 1997 passa a viger acrescida do art. 11-A:

“Art. 11-A. Todos os documentos passíveis de protesto podem ser apresentados digitalmente, observando-se o disposto na Lei 12.682 de 2012 e na Lei 13.709 de 2018.

§1º. Quando houver fundada dúvida sobre irregularidade, o tabelião poderá exigir, justificadamente, a apresentação do documento original.

§2º. No caso de título de crédito gerado de forma integralmente digital, o tabelião poderá, em caso de fundada dúvida, consultar o órgão responsável pela supervisão da emissão e negociação de tais títulos de crédito, a fim de conferir a autenticidade do documento apresentado.”

Art. 3ª. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 4º. Fica revogado o §3º do art. 889 da Lei 10.406 de 2002 (Código Civil).

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

Não mais se justifica a criação de títulos de crédito em papel. O enorme avanço tecnológico das últimas décadas permite que sejam gerados documentos em meio integralmente digital, que circulam com a mesma - ou maior - segurança dos documentos em papel.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

dep.kimkataguiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://info.camara.leg.br/verificaAssinatura/camara.leg.br/CD219857830400>



* c d 2 1 9 8 5 7 8 3 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O atual projeto pretende alterar o Código Civil para garantir que todos os títulos de crédito possam ser gerados em meio integralmente eletrônico, bem como sua circulação em meio eletrônico. Evidentemente, leis já existentes sobre documentos eletrônicos e proteção de dados terão que ser observadas. Ademais, as autoridades administrativas terão que regulamentar a emissão de cada um dos títulos de crédito, garantindo-se um banco de dados de livre consulta, a fim de conferir sua autenticidade.

Pretendemos, com isso, modernizar a disciplina dos títulos de crédito, garantindo que sua emissão eletrônica seja feita de forma válida.

Sala das Sessões, 19/8/2021

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Apresentação: 19/08/2021 15:14 - Mesa

PL n.2897/2021



LexEdit



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

cep 70160-900 - Brasília - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://info.camara.leg.br/verificaAssinatura/camara.leg.br/CD219857830400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... PARTE ESPECIAL

..... LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

..... TÍTULO VIII DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

..... CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Art. 890. Consideram-se não escritas no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidade prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.

LEI N° 12.682, DE 9 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

Art. 2º (VETADO).

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
(LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

LEI N° 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV **DA APRESENTAÇÃO E PROTOCOLIZAÇÃO**

Art. 11. Tratando-se de títulos ou documentos de dívida sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pela conversão vigorante no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante.

CAPÍTULO V **DO PRAZO**

Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o caput exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Consideram-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
